

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Dispõe sobre o direito à educação de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É incluído inciso XV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XV - acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada.”. (NR)

Art. 2º É inserido o seguinte art. 4º -B, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 4º- B. A matrícula de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 1º Não consistirão óbice à matrícula dos educandos referidos no caput ou à sua inscrição em processos seletivos de acesso a instituições de educação profissional e tecnológica ou de nível superior:





I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados;

§ 2º Ainda que ausente documentação escolar que comprove escolarização anterior, terão direito:

I – à matrícula imediata, os estudantes na faixa etária da etapa da educação infantil e do primeiro ano do ensino fundamental, observado o critério da idade da criança;

II - a processo de avaliação e classificação, feito em sua língua materna, os estudantes com faixa etária a partir do segundo ano do ensino fundamental e no ensino médio, efetuando-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária, nos termos dos arts. 23,§ 1º e 24,II, “c”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil mantém perfil de país que acolhe refugiados, das mais diferentes regiões do mundo, tendo recebido nos anos mais recentes homens e mulheres oriundos da Colômbia, da Europa Ocidental, haitianos, a partir de 2011, sírios após 2012, venezuelanos de 2015 em diante – entre os quais indígenas da etnia Warao -, senegaleses, angolanos e, recentemente, ucranianos que fogem do atual conflito com a Rússia.





A Constituição de 1988 preconiza pela promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e igualdade entre os Estados. Há o reconhecimento da educação como direito de todos e dever do Estado.

Assim, foram dados novos fundamentos para o tratamento e acolhimento de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, de forma a assegurar seu direito à educação.

A Lei nº 9.474/1997, que “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, reconhece o instituto do refúgio como medida humanitária, e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) prevê que a política migratória brasileira se rege, entre outros princípios e diretrizes, pela acolhida humanitária e acesso igualitário e livre do migrante à educação, assim como a serviços, programas e benefícios sociais e bens públicos.

Apesar desse arcabouço normativo vigente, a efetividade do direito à educação de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas era comprometida por uma série de obstáculos culturais e, sobretudo, burocráticos, como a exigência de documentos que os refugiados não teriam condições de acessar facilmente, como a certidão de nascimento. A Justiça passou a considerar que o Registro Nacional do Estrangeiro substituía a certidão. Ainda assim, a desinformação eventualmente fez com que se mantivesse, indevidamente, essa exigência em algumas redes de ensino.

Apenas recentemente, o Conselho Nacional de Educação (CNE), editou a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro”.

Dessa forma preencheu-se uma lacuna normativa. A rigor, essas normas do CNE, em boa hora editadas garantem o direito à educação desse segmento. Entretanto, o caráter mais frágil de normas regulamentares justifica que sejam explicitadas algumas garantias em lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222602154500>

□

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO

Apresentação: 04/05/2022 19:22 - Mesa

PL n.1117/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222602154500>



* C D 2 2 2 2 6 0 2 1 5 4 5 0 0 *